



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000596-77.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JULIANO APARECIDO DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0000596-77.2025.8.26.0496

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Juliano Aparecido de Jesus

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0000234-30.2023.8.26.0566

VOTO nº 6431

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Recurso defensivo: pleito por concessão da progressão ao regime aberto, diante do preenchimento dos requisitos legais, objetivo e subjetivo. Impossibilidade. Ausência de requisito subjetivo. Sentenciado com longo histórico carcerário que, ademais, cometeu diversas faltas disciplinares, inclusive por descumprimento de condição do regime aberto. Elementos negativos à concessão da benesse. Benefício vinculado à demonstração de mérito durante o cumprimento de pena. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Juliano Aparecido de Jesus**, contra decisão judicial proferida em 02.12.2024, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 6ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 6ª RAJ – Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto em favor do sentenciado, por ainda estar em período de reabilitação referente à falta disciplinar cometida, portanto, ausente o requisito subjetivo (fls. 28/30).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da decisão judicial com a concessão do referido benefício, pois preenchidos todos os requisitos legais, objetivo e subjetivo, aduzindo, ainda, que nos termos do art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, o executado readquiriu seu bom comportamento carcerário (fls. 1/10).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 34/38), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 40).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento recursal (fls. 51/55).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O agravante cumpre a pena de 1 (um) ano

e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com previsão de término da pena em 31.03.2025 (fls. 11/13).

Formulado pedido de progressão ao regime semiaberto, o d. Magistrado indeferiu o benefício nos seguintes termos:

“O condenado não faz jus à progressão de regime prisional, para o aberto.

Com efeito, não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena.

Chega-se a essa conclusão por uma só razão, e bastante simples: recentemente o sentenciado praticou três faltas disciplinares (30/04/2023, 07/08/2023 e 09/10/2023), não transcorrendo, ainda, o prazo necessário para a devida reabilitação do comportamento, previsto nos arts. 89 e 90 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, cuja regra administrativa, dotada de razoabilidade e proporcionalidade, encontra amparo no art. 47 da Lei de Execução Penal.

Em outras palavras: o sentenciado ainda não

assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, mediante contato direto com a sociedade e desprovido de vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.”

Correta a r. decisão.

Inicialmente, cumpre observar que, em 19 de abril de 2021, o Congresso Nacional derrubou parcialmente os vetos da Lei nº 13.964/2019, incluindo o parágrafo 7º, do art. 112, que passou a vigorar com a seguinte redação: “O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”.

Assim, não obstante a interrupção do lapso temporal pelo cometimento de falta disciplinar, ao atingi-lo novamente, depreende-se da nova redação a possibilidade de reanálise do requisito subjetivo para a obtenção da progressão de regime.

Todavia, ainda que incida o regramento do § 7º, do art. 112, da LEP, a análise do requisito subjetivo não se limita ao “bom comportamento carcerário”, eis que devem ser analisados outros fatores ao longo do cumprimento da pena do

executado.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Câmara de Direito Criminal:

“...Por consequência da homologação judicial de tais faltas graves, o representante ministerial agravante alega que deveria se operar a soma dos prazos de reabilitação de cada comportamento, em consonância com os artigos 89 e 90 da Resolução SAP nº 144, o que resultaria na conclusão de que o agravado ostentaria mau comportamento carcerário.

Inobstante, o novel § 7º do art. 112 da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei nº 13.964/19, passou a prever o seguinte:

“§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”.

Na discussão atinente à recepção do novo dispositivo legal pelo ordenamento jurídico pátrio e sua preponderância especialmente em relação aos já mencionados artigos 89 e 90 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, não há como se negar vigência a tal norma.

Isso porque, conquanto haja questionamentos no que concerne à redação da Lei em comento, seu espírito e objetivo parecem claros no sentido de uniformizar o tão discutido prazo de reabilitação da conduta carcerária e, principalmente, a possibilidade de cumulação de tais prazos na hipótese de existência de mais de uma falta disciplinar consecutivamente praticada, o que não significa, porém, que a análise do requisito subjetivo, atinente ao merecimento do preso em obter progressão de pena ou benefícios, tais como o livramento condicional, seja limitado tão somente à verificação do aludido decurso de tempo.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002971-17.2022.8.26.0509; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Diante disso, tem-se que o requisito objetivo para a concessão da progressão de regime prisional está contemplado, o que não se questiona.

No entanto, extrai-se dos autos que o requisito subjetivo não pode ser considerado como prontamente atendido.

Isso porque, da análise do boletim informativo de fls. 17/27, vê-se que o sentenciado ostenta longo histórico carcerário, visto que está no sistema desde o ano de 2004, é multirreincidente em crimes contra o patrimônio, inclusive praticados com violência ou grava ameaça contra a pessoa, além do que conta com três faltas disciplinares, a mais recente por descumprimento de condição do regime aberto, denotando que a progressão de regime, por ora, é precoce.

Com isso, ficou suficientemente demonstrada a dificuldade do agravante em readaptar-se ao convívio social. Apesar do preenchimento do requisito objetivo, ausente o requisito subjetivo, que é caracterizado por elementos de ordem social e comportamental, capazes de comprovar ser o reeducando merecedor da progressão pleiteada.

Portanto, nada há que alterar na r. decisão.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator